

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI URUGUAI –
MONTEVIDÉU**

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E
SOCIOAMBIENTALISMO III**

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

VALMIR CÉSAR POZZETTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Valmir César Pozzetti – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-986-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

(2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III

Apresentação

APRESENTAÇÃO DO GT DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III
APRESENTAÇÃO DO GT DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III

O XIII Congresso Internacional do CONPEDI, nesta edição, trazendo a temática “Estado de Derecho, Investigación e Innovación”, realizado em Montevideu, Uruguai, em formato presencial no período de 18 a 20 de setembro de 2024, nas dependências da Universidad de La República Uruguay/Facultad de Derecho, proporcionou, mais uma vez, um rico encontro de pesquisadores.

No caso, o Grupo de Trabalho DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III, a que nos coube a satisfatória coordenação, salientou não só a autonomia da área com ampla produção acadêmica, mas também deixou nítida a crescente relevância de todas as discussões que orbitam a temática.

O grande interesse demonstrado pelos pesquisadores em estudar tais temas encontrou, nas sessões do Grupo de Trabalho realizadas no evento, uma enorme receptividade e oportunidade de discussões extremamente profícuas. Assim, a obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados, pelo sistema de dupla revisão cega, por avaliadores ad hoc, para apresentação no evento.

Na atual obra, constatamos uma diversidade de temáticas ambientais e agrárias, o que nos propiciou uma visão da complexidade e da dimensão que podem tomar os debates dentro do que se propôs o GT.

O trabalho intitulado “POLUIÇÃO ELETROMAGNÉTICA: REALIDADE E PERSPECTIVAS”, apresentado por Paulo Roney Ávila Fagúndez, analisa a poluição eletromagnética, real e invisível, apontando os principais desafios a serem enfrentados no combate a este tipo de poluição e propõe novas abordagens ao tema, de modo a oferecer perspectivas de possíveis soluções. Já Valéria Giumelli Canestrini e Carla Piffer, na obra intitulada “A REALIZAÇÃO DO DEVER DE POLÍTICA PÚBLICA AMBIENTAL NUM CENÁRIO DE CRISE CLIMÁTICA TRANSNACIONAL PARA A JUSTIÇA

SOCIOAMBIENTAL” analisam as políticas públicas ambientais, seus instrumentos e o dever dos entes públicos de aplicar medidas de mitigação e adaptação de danos, além da realização de justiça socioambiental num cenário de riscos.

Viviane Simas Da Silva e Marcelo Alves da Silva, no trabalho intitulado “AMAZÔNIA BRASILEIRA COMO SUJEITO DE DIREITO: UM ESTUDO COMPARADO COM A SENTENÇA QUE DECLAROU A AMAZÔNIA COLOMBIANA COMO SUJEITO DE DIREITOS”, discorrem sobre a necessidade de preservação da Amazônia e analisam a decisão inédita da Corte Suprema de Justiça Colombiana que declarou a Amazônia Colombiana como sujeito de direito e titular de proteção constitucional a fim de resguardar a direito das gerações do porvir. O trabalho intitulado “DESAFIOS E ALTERNATIVAS PARA O ACESSO À ÁGUA E SANEAMENTO NO VALE DO JEQUITINHONHA: UMA ABORDAGEM INTEGRADA PARA A SUSTENTABILIDADE E DIGNIDADE HUMANA” , por sua vez, de autoria de Cintia Silva Pereira, analisa a problemática que envolve a escassez da água e saneamento básico nas comunidades rurais do Vale do Jequitinhonha, em Minas Gerais, Brasil.

Seguindo linha de raciocínio semelhante, o trabalho intitulado “DIREITO À MORADIA AMBIENTALMENTE SUSTENTÁVEL” de autoria de Fátima Cristina Santoro Gerstenberger, Isabella Franco Guerra e Otto Guilherme Gerstenberger Junior, discorreram sobre o direito à moradia como um direito fundamental reconhecido em diversas Constituições ao redor do mundo, refletindo o compromisso internacional de proporcionar condições dignas de habitação para todos os cidadãos existentes e a proposição de novas abordagens para criar comunidades mais resilientes e responsáveis ambientalmente. Já Adriana Vieira da Costa, Danielly Farias da Silva e Erick Breno da Silva Borges, no trabalho intitulado “ESTUDO DE CASO: A ADI CONTRÁRIA À EXTINÇÃO DA “ESTAÇÃO ECOLÓGICA SOLDADO DA BORRACHA” EM RONDÔNIA” analisaram a necessidade de se verificar como o controle constitucional processual tem servido à proteção ambiental na região, especificamente através da impugnação da Lei Complementar Estadual n.º 999/2018 de Rondônia. Já o trabalho intitulado “OS TRÊS PODERES E OS DESAFIOS DA BUSCA PELO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO: ANÁLISE DA ADI 080092-58.2019.822.0000”, os autores Adriana Vieira da Costa e Anna Cecília Enes Costa, analisaram o processo de criação e extinção de Unidades de Conservação e a atuação dos Poderes Legislativo e Executivo na criação e promulgação da Lei n.º 999/2018.

Os autores Alcian Pereira De Souza e Albefredo Melo De Souza Junior, no trabalho “GREENWASHING DOS CRÉDITOS DE CARBONO: A AMAZÔNIA COMO PALCO DE INCERTEZAS” discorreram sobre a ausência de regulação, em território nacional, de

critérios objetivos sobre a comercialização de créditos de carbono e a inviabilização de dos principais instrumentos voltado à proteção do ecossistema Amazônico. Já Paulo Henrique Fernandes Bolandim, no trabalho “O DIREITO À CIDADE SUSTENTÁVEL: O DIREITO AO MEIO AMBIENTE URBANO ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO” aborda a necessidade de uma maior integração entre a função social da cidade e a necessidade imperativa na construção de comunidades urbanas sustentáveis.

No trabalho intitulado “O DUPLO RISCO DA ATIVIDADE AGRÁRIA EMPRESARIAL FRENTE AOS DESASTRES E A APLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO”, os autores Francielle Benini Agne Tybusch, Laura Giuliani Schmitt e Rafael Garcia Camuña Neto, destacam a possibilidade da aplicação da teoria da imprevisão nos contratos agrários em situações de desastres, que se diferenciam de meras variações climáticas, que estão incluídas nos riscos agrobiológicos. Em linha de raciocínio análoga, as autoras Maria Cristina Gomes da Silva D' Ornellas, Laura Giuliani Schmitt e Luiza Negrini Mallmann, no trabalho “RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL: ANÁLISE DA SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS CONFORME A LEI 11.101/2005 SOB A PERSPECTIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO”, analisam a atividade agrária e a sujeição dos créditos próprios da atividade econômica agrária à recuperação judicial do produtor rural, com enfoque nas alterações trazidas pela lei nº 14.112/2020. No trabalho intitulado “REFLEXÕES ACERCA DA IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DA REPARAÇÃO CIVIL DO DANO AMBIENTAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA BIOPOLÍTICA DE BRUNO LATOUR”, Cassio Alberto Arend analisa a temática da prescrição da reparação civil do dano ambiental, buscando analisar a posição sob o viés do Supremo Tribunal Federal e jurisprudências.

Os autores Luis Frederico De Medeiros Portolan Galvao Minnicelli, Renata Capriolli Zocatelli Queiroz e Aryala Stefani Wommer Ghirotto realizam, no artigo “SOBERANIA DOS ESTADOS NO CONTEXTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL: A IMPORTÂNCIA DA TECNOLOGIA NA DIPLOMACIA MODERNA À LUZ DE DOCUMENTOS INTERNACIONAIS” um exame sobre a interação entre a soberania dos Estados e a proteção ambiental no contexto internacional contemporâneo, com foco na América Latina e na Europa. Neste sentido, seguindo uma linha de raciocínio na mesma direção, o trabalho intitulado “FUNDO AMAZÔNIA: NÃO UMA CONTRIBUIÇÃO GRATUITA, UM SEGURO AMBIENTAL INTERNACIONAL PARA EVITAR O DESAPARECIMENTO DE TERRITÓRIOS EUROPEUS” de autoria de Valmir César Pozzetti, Raul Armonia Zaidan Filho e Elaine Bezerra de Queiroz Benayon, analisam os motivos que permitiram a criação do Fundo Amazônia e qual seria a sua natureza jurídica. Por fim, o artigo de autoria de Giovanna Mara Paes Franco e Livia Gaigher Bósio Campello, intitulado “AMEAÇA DO

TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES À BIODIVERSIDADE: UMA ANÁLISE DOS LITÍGIOS SUL-MATO-GROSSENSES”, apresentou uma análise dos mecanismos legislativos de proteção à fauna selvagem, por meio de uma investigação jurisprudencial de crimes contra fauna no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, esta obra se apresenta como um verdadeiro repositório de reflexões sobre o Direito Agrário, o Direito Ambiental e o Direito Socioambiental. E é com alegria que sugerimos à comunidade científica que aproveitem as reflexões jurídicas aqui apresentadas, as quais oferecem proposições valiosas para a tutela do meio ambiente. Desejamos a todos uma excelente leitura.

Lívia Gaigher Bósio Campello

Universidade Federal do Mato Grosso do Sul

Valmir César Pozzetti

Universidade Federal do Amazonas e

Universidade do Estado do Amazonas

**AMAZÔNIA BRASILEIRA COMO SUJEITO DE DIREITO: UM ESTUDO
COMPARADO COM A SENTENÇA QUE DECLAROU A AMAZÔNIA
COLOMBIANA COMO SUJEITO DE DIREITOS**

**BRAZILIAN AMAZON AS A SUBJECT OF LAW: A COMPARED STUDY TO
SENTENCE THAT DECLARED THE COLOMBIAN AMAZON FOREST AS
SUBJECT OF RIGHTS.**

**Viviane Simas Da Silva ¹
Marcelo Alves Da Silva ²**

Resumo

Amazônia, detentora de riquezas naturais imensuráveis, tal como a totalidade de sua biodiversidade, deve ser preservada não somente para às presentes gerações. Medidas devem ser adotadas na busca pela preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado para futuras gerações. Em decisão inédita a Corte Suprema de Justiça Colombiana declara a Amazônia Colombiana como sujeito de direito, titular de proteção constitucional a fim de resguardar a direito das gerações do por vir, e causando grande impacto no estudo da preservação do meio ambiente, especialmente da Amazônia Brasileira que vem enfrentando ao longo dos anos grande degradação oriunda de desmatamento e queimadas, colocando em risco à garantia de um ambiente equilibrado, e conseqüentemente à vida, não somente dos brasileiros, mas de todos os habitantes do planeta. O presente analisou o enquadramento da Amazônia Brasileira como sujeito de direito, tomando por base a constituição brasileira e a sentença que declarou a Amazônia Colombiana como sujeito de direitos, visando preservar a floresta e garantir um meio ambiente às futuras gerações. Utilizamos o método dedutivo-qualitativo, através da pesquisa bibliográfica, com uso de doutrina, decisão colombiana que declarou a Amazônia como sujeito de direitos, jurisprudência e texto legal, sob a égide que a Amazônia Brasileira deve ser preservada e resguardada também como sujeito de direito, em sua integralidade.

Palavras-chave: Amazônia brasileira, Natureza, Preservação do meio ambiente

Abstract/Resumen/Résumé

Amazonia, which possesses immeasurable natural wealth, as the totality of its biodiversity, must be preserved not only for the present generations. Measures must be taken in the pursuit of preservation of the ecologically balanced environment for future generations. In an unprecedented decision, the Colombian Supreme Court of Justice declares the Colombian

¹ Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas. Especialização em Direito do Trabalho pela PUC-Minas. Auditora no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - IFAM.

² Mestre em Teologia pela Faculdade Batista do Paraná - FABAPAR. Docente da FABAPAR. Docente na Rede Municipal de educação no município de Manaus - Amazonas.

Amazon as a subject of law, holder of constitutional protection in order to safeguard the right of the generations to come, and causing great impact in the study of the preservation of the environment, especially in the Brazilian Amazon which has been facing great degradation from deforestation and fires over the years, putting at risk the guarantee of a balanced environment, and consequently the life not only of Brazilians, but of all the inhabitants of the planet. The present study analyzed the Brazilian Amazon as a subject of law, based on the Brazilian constitution and the ruling that declared the Colombian Amazon as a subject of rights, aiming at preserving the forest and guaranteeing an environment for future generations. We used the deductive-qualitative method, through a bibliographical research, using a doctrine, a Colombian decision that declared the Amazon as a subject of rights, jurisprudence and legal text, under the aegis that the Brazilian Amazon must be preserved and also protected as a subject of law , in its entirety.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Brazilian amazon, Nature, Preservation of the environment

1 INTRODUÇÃO

A Amazônia, terra de extrema riqueza em relação ao solo, florestas, clima, biodiversidade, um paraíso verde. Como apresenta Osório Fonseca, detentora de “1/5 da água doce do planeta, 750 milhões de hectares, maior rio do mundo em extensão e volume de água, 30% do estoque genético da terra, 1/3 das florestas lati folheadas e a maior província mineral do globo”, deve ser preservada, sob pena, de por em risco a própria existência no planeta (FONSECA, 2011).

A Carta Magna em seu Art. 225, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Corroborando com a ideia de preservação para as futuras gerações, em decisão inédita, a Corte Suprema de Justiça Colombiana, declara a Amazônia Colombiana como sujeito de direito que precisa ser preservado em sua integralidade.

O presente artigo tem por objetivo analisar o enquadramento da Amazônia Brasileira como sujeito de direito, tomando por base a constituição brasileira e a sentença que declarou a Amazônia Colombiana como sujeito de direitos, visando preservar a floresta e garantir um meio ambiente às futuras gerações, e causando grande impacto no estudo da preservação do meio ambiente, especialmente da Amazônia Brasileira que vem enfrentando ao longo dos anos grande degradação oriunda de desmatamento e queimadas, colocando em risco à garantia de um ambiente equilibrado, e conseqüentemente à vida, não somente dos brasileiros, mas de todos os habitantes do planeta.

Enredando esta linha de ideias, tem o presente trabalho utilizará o método dedutivo-qualitativo, através da pesquisa bibliográfica, com uso de doutrina, decisão colombiana que declarou a Amazônia como sujeito de direitos, jurisprudência e texto legal, sob a égide que a Amazônia Brasileira deve ser preservada e resguardada também como sujeito de direito, em sua integralidade.

2 AMAZÔNIA E SUA IMPORTÂNCIA PARA O BRASIL

A Amazônia, região localizada na América do Sul, formada pela bacia do rio Amazonas e uma floresta tropical que transpassa nove países latinos: Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Guiana, Guiana Francesa, Peru, Suriname e Venezuela, alcançando cerca de 7,5 milhões de km², formando a denominada Amazônia Continental.

Por esse imenso espaço territorial espalha-se a maior floresta tropical úmida da Terra denominada Hylea ou Hileia, abrigando múltiplos ecossistemas e várias diversidades étnicas, culturais, políticas e econômicas (FONSECA, 2011).

Nos limites brasileiros, a Amazônia foi instituída em 1953 através da Lei 1.806/53, cuja delimitação decorreu de critérios políticos e não pela identidade de ecossistema. Com objetivo de desenvolvimento econômico, a Amazônia Legal engloba a totalidade de oito estados (Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins) e parte do Estado do Maranhão (a oeste do meridiano de 44°W), perfazendo 5,0 milhões de km².

O professor Aziz Nacib Ab'Sáber descreve a grandiosidade da Amazônia da seguinte forma: No cinturão de máxima diversidade biológica do planeta – que tornou possível o advento do homem – a Amazônia se destaca pela extraordinária continuidade de suas florestas, pela ordem de grandeza de sua principal rede hidrográfica e pelas sutis variações de seus ecossistemas, em nível regional e de altitude. Trata-se de um gigantesco domínio de terras baixas florestadas, disposto em anfiteatro, enclausurado entre barreira imposta pelas terras cisandinas e pelas bordas dos planaltos brasileiro e guianense. De sua posição geográfica resultou uma fortíssima entrada de energia solar, acompanhada de um abastecimento quase permanente de massa de ar úmido, de grande estoque de nebulosidade, de baixa amplitude térmica anual e de ausência de estações secas pronunciadas em quase todos os seus subespaços regionais, do golfo Marajoara até a face oriental dos Andes. Enfim, traz para o homem um clima úmido e cálido, com temperaturas altas, porém suportáveis, chuvas rápidas e concentradas, muitos períodos desprovidos de precipitações e raros dias de chuvas consecutivas. (AB SÁBER, 2003, p.65)

As riquezas naturais e culturais da região vêm sendo descrita desde a ocupação europeia, sob o imaginário do eldorado perdido. Porém, foi na diversidade dos recursos naturais que a Amazônia ganhou imponência. Entende-se por recurso natural todas as riquezas utilizáveis pelo ser humano, tais como água, o solo, as florestas, os campos, a vida animal, os minerais e paisagem (UNBIS, 1986).

No aspecto mineral, embora no início da colonização a coroa portuguesa tenha suportado grande decepção, pois a Amazônia não detinha abundância de metais preciosos como se idealizou, os recursos minerais tiveram na Amazônia tiveram dois momentos relevantes (FONSECA, 2011):

- Nos anos de 1960, com início da exploração de manganês na Serra do Navio, no Amapá, e de calcário em Capanema, na Zona Bragantina do Pará;
- Nos anos de 1970, quando foram iniciadas as atividades mineradoras de ferro, cobre, manganês e zinco na Serra dos Carajás; de bauxita, pela Mineração Rio do Norte no Pará; de alumina e alumínio metálico pelo Projeto Albras/Aluminorte/Alumar; de caulim pelo Projeto Jari; de ouro aluvional em Serra Pelada, no rio Tapajós, no rio Madeira e na Serra do Traíra (alto rio Negro); de ouro de mina em Curionópolis (PA); de diamante no rio Tapajós; de estanho, nióbio, tântula e zircônio pelo Projeto Estanífero de Rondônia; de calcário e gipsita nos municípios de Nhamundá e Urucará (AM); de petróleo e gás (AM).

Segundo dados do Banco da Amazônia, em novembro de 2007, as riquezas minerais da Amazônia detinham o valor financeiro de US\$1,6 trilhão em jazidas de metais nobres. Detendo grande valor econômico, a água na Amazônia também constitui recurso de grande destaque na região. Segundo Muto, o Brasil detém aproximadamente 16% das águas doces superficiais do planeta, embora apenas 4% fossem suficientes para atender a totalidade da população brasileira (MUTO, 2004).

Na região amazônica estão situadas as duas maiores bacias hidrográfica, Amazonas e Tocantins-Araguaia, correspondendo a 56,8% dos recursos hídricos do território brasileiro¹. Todo esse poder proporciona ao Brasil um grande potencial hidrelétrico que, segundo o Plano Nacional de Energia 2030², as duas bacias detêm o potencial energético de 134 mil MW, estando a maioria localizada na Bacia Hidrográfica do Amazonas com 106 mil MW, dos quais apenas 1% está sendo aproveitado.

No aspecto ecológico, o Dr. Osório Fonseca discorre que a Amazônia Brasileira, segundo dados dos centros de pesquisas internacionais, possui 30% de todas as sequências de DNA que a natureza combinou em nosso planeta, um estoque genético que representa fonte natural de produtos farmacêuticos, bioquímicos e agrônômicos (FONSECA, 2009). Estima-se que existam de 5 a 30 milhões de espécies na Amazônia, estando apenas 1,4 milhões dessas catalogadas: 750 mil espécies de insetos, 40 mil de vertebrados, 250 mil espécies diferentes de árvores/hectare, 1400 tipos de peixes, 1300 espécies de pássaros e mais de 300 espécies de mamíferos diferentes. Só no Brasil, há 2,8 mil espécies de madeiras distribuídas em 870 gêneros e 129 diferentes famílias botânicas que representam, aproximadamente, 1/3 das florestas tropicais do mundo, uma reserva estimada em 1,7 trilhões de dólares somente em madeira de lei.

¹ Fonte: www.ana.gov.br.

² Fonte: http://www2.aneel.gov.br/arquivos/PDF/atlas_par2_cap3.pdf. Acesso em: 21 dez 2018.

A Amazônia também detém muita importância para o clima do país em decorrência da floresta amazônica. O bioma participa ativamente do processo de refrigeração do ecossistema regional e mundial e, além disso, atua significativamente nas formações climáticas, especialmente, no regime de precipitações pluviais da região norte como do país inteiro.

Vê-se, então, que a Região Amazônica diante da grande diversidade de recursos naturais proporciona ao Estado Brasileiro uma grande fonte de riqueza. Por outro lado, o desequilíbrio no uso desses recursos põe em risco o equilíbrio natural de todo o país, pois todos os elementos que compõe o bioma Amazônico se interligam e se interdependem com vista a garantir a riqueza e diversidade dessa região (FONSECA; CUNHA, 2013), cujo manejo desses recursos deve visar, não somente aos aspectos econômicos, mas especialmente, aos aspectos sociais e ambientais envolvidos.

3 MEIO AMBIENTE E SUA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL

Após o advento do Estado de Bem-Estar Social os direitos fundamentais ganharam novos contornos. O Estado passou a defender não apenas os direitos individuais, mas também os coletivos, entre quais fora abrangido o direito ao meio ambiente.

Com a conscientização do esgotamento dos recursos naturais nos anos 70, a proteção ao meio ambiente se tornou objeto de normatização pelo Estado nos diplomas constitucionais. No Brasil, a proteção ambiental foi inaugurada na Carta Magna de 1988 em seu capítulo VI, composto pelo artigo 225 e seus respectivos parágrafos, reservado para tratar do meio ambiente.

Como *standard* destaca-se o *caput* do artigo 225 que dispõe: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

A constituição também elevou o meio ambiente à categoria de princípio-geral da atividade econômica ao estabelecer que a ordem econômica deve respeitar a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (art. 170, VI).

O conceito legal do meio ambiente, por sua vez, foi fixado em 1981 por meio da Lei nº 6.938, chamada de Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 3º, inciso I, que o

prescreve como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Quanto ao arcabouço jurídico, atualmente, o meio ambiente possui vasta legislação complementar a fim de promover a disposição constitucional de “meio ambiente ecologicamente equilibrado”. Entre as principais normas relativas à proteção ambiental estão: a) Lei nº 5.197/1967 (Dispõe sobre a Caça e Proteção à Fauna Silvestre); b) Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente); c) Lei nº 9.433/1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos); d) Lei nº 9.605/1998 (Crimes Ambientais); e) Lei nº 9985/2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação); f) Lei nº 11.105/2005 (Biossegurança), e, g) Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal).

Toda essa vasta legislação complementar decorre do dever atribuído ao Poder Público de garantir a efetividade do meio ambiente equilibrado, mediante as seguintes práticas dispostas no §1º do artigo 225:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

Com efeito, a disposição dada pelas normas constitucionais atribuiu ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a natureza de direito fundamental, porquanto está diretamente ligado à vida. Contudo, a doutrina classifica a sua natureza jurídica no plano dos direitos

difusos, uma vez que esse é um direito transindividual, indivisível e que os titulares desse direito não são determináveis, no entanto, se ligam através das circunstâncias de fato.

A literatura desenvolveu ainda o entendimento de que a proteção do meio ambiente repousa sobre quatro perspectivas: meio ambiente natural, meio ambiente artificial, meio ambiente cultural e meio ambiente do trabalho.

Essa divisão tem por justificativa a relação do homem com o meio ambiente, colocando a condição humana como foco da proteção, pois todos esses aspectos ambientais são inerentes para a construção do “meio ambiente equilibrado” disposto na constituição.

Nesse sentido, a literatura afirma que o Direito Ambiental Brasileiro adota a visão antropocêntrica. Celso Antônio Pacheco Fiorillo afirma que “o direito ambiental possui uma necessária visão antropocêntrica, porquanto o único animal racional é o homem, cabendo a este a preservação das espécies, incluindo a sua própria” isso é justificado pelo mesmo autor quando o mesmo cita sobre a preservação e a proteção da norma contra crueldade contra animais, “não se submete o animal à crueldade em razão de ele ser titular do direito, mas sim porque essa vedação busca proporcionar ao homem uma vida com mais qualidade” (FIORILLO, 2006).

Com efeito, a concepção brasileira é de que o meio ambiente deve ser preservado porque ele é útil ou ao menos necessário à sadia qualidade de vida do homem. Essa visão se consagra em razão do art. 225 da CF/88 que destina a norma ao ser humano, seja como beneficiário, seja como responsável, quando faz uso das expressões “todos têm direito” e “impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo”.

Tal interpretação tem por escopo garantir a eficácia do princípio da dignidade da pessoa humana, principal fundamento do Estado Democrático disposto no art. 1º, III, da CF/88, que segundo o autor Alexandre de Moraes:

(...) a dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (MORAES, 2003);

Nesse sentido, entende-se que a “sadia qualidade de vida” é destinada ao modo que o homem vive em relação ao meio ambiente, fazendo o ser humano o centro das discussões e da titularidade do direito no que se refere a meio ambiente (CARVALHO, 2008).

No entanto, convém destacar que a visão antropocêntrica do Direito Ambiental Brasileiro não é de forma absoluta. O constituinte atribuiu aos dispositivos constitucionais uma visão moderada ao dispor sobre a importância de comungar os interesses econômicos com o equilíbrio ambiental. Evidenciando que o Estado se afastou da visão puramente econômica e reducionista do meio ambiente para implementar, pelo menos no plano teórico, um modelo de proteção ambiental através do desenvolvimento sustentável.

Entretanto, a despeito dessa flexibilidade antropocêntrica, Sirvinskas leciona que a legislação brasileira deve ir além, para aplicar uma visão moderna ao meio ambiente, no sentido de que não só homem é destinatário da proteção ambiental, mas todas as formas de vida, conforme dispõe o art. 3º, I, da Lei 6.938/1981 (SIRVINSKAS, 2015), apontando como alternativa de equilíbrio a visão biocêntrica que coloca o meio ambiente e o homem no centro do universo.

Nessa conjuntura, observa-se que a Constituição Brasileira institui o direito ao meio ambiente equilibrado como direito fundamental que se traduz nas facetas de meio ambiente natural, meio ambiente artificial, meio ambiente cultural e meio ambiente do trabalho, mediante a instituição de direitos e deveres. Contudo, repartiu entre o Poder Público e a coletividade o dever dessa proteção. Ademais, o teor das suas normas adota a visão antropocêntrica colocando o homem como centro das discussões e titular do direito, relegando as demais formas de vida do ambiente um papel secundário no campo da tutela ambiental.

4 PRINCÍPIOS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Dentre os princípios que norteiam o direito ambiental em âmbito geral podemos destacar os seguintes: do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental; da solidariedade intergeracional; da natureza pública da proteção ambiental; do desenvolvimento sustentável; poluidor pagador; usuário pagador; prevenção e precaução; participação; ubiquidade ou transversalidade; da função socioambiental da propriedade, além de outros que variam de acordo com o doutrinador.

Explícitos, ou não, no texto constitucional buscam aplicar e efetivar o “meio ambiente ecologicamente equilibrado” objeto basilar da proteção, considerando que para Paulo

Affonso Leme Machado “cada ser humano só fluirá plenamente de um estado de bem-estar e equidade se lhe for assegurado o direito fundamental de viver num meio ambiente ecologicamente equilibrado” (MACHADO, 2009).

Para Canotilho os princípios jurídicos fundamentais são aqueles historicamente e progressivamente introduzidos na consciência jurídica, que encontram uma recepção expressa ou implícita no texto constitucional (CANOTILHO, 2003). Daí a importância de abordar, neste estudo, uma visão panorâmica dos princípios jurídicos ambientais, a fim de facilitar a interpretação e aplicação do direito positivo, enfatizando especialmente aqueles explícitos do art. 225 da CF/88.

O dispositivo constitucional destaca de início o *princípio do direito humano fundamental* quando dispõe que todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, constituindo um direito de natureza transindividual em consonância com o princípio I da Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento³ (1992). Édis Milaré dispõe que o direito ao meio ambiente equilibrado é “uma extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade dessa existência - a qualidade de vida -, que faz com que valha a pena viver” (MILARÉ, 2007).

A Carta Magna destaca ainda que são titulares desse direito tanto as presentes quanto as futuras gerações, estabelecendo assim o *princípio da solidariedade intergeracional*, transpassando da esfera meramente individual para o coletivo. Assim, a proteção do meio ambiente passa a ser construída pelo viés da sustentabilidade, de modo que o desenvolvimento econômico gerado às presentes gerações não comprometa o usufruto do meio ambiente para as futuras gerações.

Em razão dessa proteção futura, foi construído o *princípio do desenvolvimento sustentável* consagrado na Conferência das Nações Unidas de 1992 sobre o Meio Ambiente ocorrida no Rio de Janeiro, na qual se consolidou a expressão “desenvolvimento sustentável”. Tal basilar busca elevar a proteção do meio ambiente a igual patamar dos demais valores sociais e econômicos, deixando de ser um aspecto isolado e setorial das políticas públicas. Assim, a ideia de desenvolvimento sustentável deve visar a produção e reprodução do homem e de suas atividades sem que haja o uso indiscriminado dos recursos naturais, afinal, não há

³ Princípio 1

Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.

como garantir às gerações futuras a mesma utilização equitativa da natureza sem haja o uso equilibrado desses recursos a partir de hoje.

A relevância do meio ambiente nas políticas públicas também desenvolveu o *princípio da ubiquidade*, que segundo o professor Celso Antônio Pacheco Fiorillo: "Este princípio vem evidenciar que o objeto de proteção do meio ambiente, localizado no epicentro dos direitos humanos, deve ser levado em consideração toda vez que uma política, atuação, legislação sobre qualquer tema, atividade, obra etc. tiver que ser criada e desenvolvida. Isso porque, na medida em que possui como ponto cardeal de tutela constitucional a vida e a qualidade de vida, tudo que se pretende fazer, criar ou desenvolver deve antes passar por uma consulta ambiental, enfim, para saber se há ou não a possibilidade de que o meio ambiente seja degradado." (FIORILLO, 2006)

Para tanto, a proteção do meio ambiente exige a cooperação de todos, Poder Público e coletividade fomentando a construção do *princípio da natureza pública da proteção ambiental*. Este princípio impõe o dever irrenunciável do Poder Público em proteger o meio ambiente (§1º do art. 225 da CF/88), não havendo falar em discricionariedade administrativa em tutela ambiental. Além disso, tal responsabilidade também recai sobre o uso da propriedade privada que pode ser mitigado em prol da promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado (AMADO, 2017), o que consagra outro princípio, o da *função socioambiental da propriedade*.

Nesse preceito, o uso da propriedade, embora seja de natureza individual, ganhou relevância coletiva, pois impôs ao proprietário o uso do imóvel urbano e/ou rural de forma condicionada à promoção de bem-estar social, de modo que seu usufruto não deve prejudicar a coletividade.

Essa divisão de responsabilidade na defesa e preservação do meio ambiente, também consagra o *princípio da participação* que coloca a sociedade como agente ativo na tutela ambiental mediante políticas de públicas de educação ambiental e da informação, bem como na participação em audiências públicas resultantes de EIA/RIMA em atividades econômicas que causam significativo impacto ambiental.

Para a concretude dessa proteção ambiental, *os princípios do poluidor pagador e do usuário pagador* resultam da atuação coercitiva e irrenunciável do Poder Público em garantir a todos o meio ambiente equilibrado. Tais princípios visam onerar aquele que polui ou faz uso

do meio ambiente para que esses custos não sejam suportados pelo Poder Público, nem por terceiro (art. 4º, VII, da Lei 6.938/81)⁴.

Como poluidor pagador, a legislação estabelece a responsabilidade objetiva de indenizar os danos causados, ou seja, independentemente de culpa, havendo inclusive sanções penais e administrativas (art. 225, §3º da CF/88). Enquanto usuário pagador, a legislação impõe a coparticipação da sociedade quanto aos custos de manutenção, preservação e restauração dos recursos ambientais que tornam possível a sua utilização pela sociedade. Cumpre ressaltar, que nenhuma dessas onerações gera ao poluidor ou ao usuário o direito de poluir.

Na categoria de mega princípio, ressalta-se os *da prevenção e da precaução*. Tais princípios representam a base do direito ambiental, que buscam garantir a sustentabilidade das políticas públicas destinadas à preservação e, principalmente, à prevenção da devastação do meio ambiente. Afinal, é melhor que o dano ambiental nunca ocorra do que ele seja recuperado.

Embora as palavras prevenção e precaução sejam sinônimas na língua portuguesa, significando medida antecipada de prevenir um mal, no direito ambiental possuem algumas diferenças. A literatura⁵ os distingue sob o enfoque da Teoria da Sociedade de Risco. O princípio da precaução opera em face do risco hipotético, em situações de difícil visualização e previsão, enquanto a prevenção se dá em risco concreto, quando o dano é visível ou previsível em razão da comprovação científica, havendo a real possibilidade do dano ambiental.

Nesse sentido, infere-se que o princípio da precaução é o reforço do princípio da prevenção, porquanto aquele impõe a proteção do meio ambiente ainda que não haja as certezas científicas sobre os danos ambientais.

Ana Carolina Casagrande Nogueira defende que: O “princípio de precaução”, por sua vez, é apontado, pelos que defendem seu status de novo princípio jurídico-ambiental, como um desenvolvimento e, sobretudo, um reforço do princípio da prevenção. Seu fundamento seria, igualmente, a dificuldade ou impossibilidade de reparação da maioria dos danos ao meio ambiente, distinguindo-se do princípio da prevenção por aplicar-se especificamente às situações de incerteza científica (NOGUEIRA, 2004).

⁴ Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:
(...)

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

⁵ SILVA, 2004; LEITE, 2010 E PADILHA, 2010.

A constituição consagra os princípios da prevenção e precaução no §1º, inciso IV e V, do art. 225 quando impõe o estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente degradante e controle das atividades que demandem risco ambiental.

Na ECO-92 o princípio da precaução foi consagrado como nº 15, prevendo que: De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com as suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Quanto à prevenção, a Declaração do Rio 92 dispõe no princípio 4º que: A fim de conseguir-se um desenvolvimento sustentado e uma qualidade de vida mais elevada para todos os povos, os Estados devem reduzir e eliminar os modos de produção e de consumo não viáveis e promover políticas demográficas apropriadas.

Nesse esteio, observa-se que o direito ambiental brasileiro possui uma gama de princípios que desempenham uma função integradora na interpretação das normas de modo a harmonizar o sistema jurídico ao caso concreto, cujo substrato legal decorre dos dispositivos constitucionais elencados no art. 225.

5 PANORAMA DA DECISÃO COLOMBIANA

Em 2018, a Corte Suprema Colombiana, em ação movida por jovens, reconhece a natureza (Amazônia Colombiana) como sujeito de direito, determinando ao governo federal a elaboração de plano para zerar o desmatamento no país. Concede à Amazônia os mesmos direitos de um cidadão, devendo ter sua integridade protegida pelo governo. Uma verdadeira revolução no que tange a proteção ao meio ambiente na América Latina.

5.1 Histórico

O tema começou a ser debatido em 29 de janeiro de 2018, no Judiciário Colombiano, quando 25 cidadãos com idades de 7 a 26 anos impetraram em primeira instância uma “Ação de Tutela⁶”, com prazo de 10 dias para manifestação do juízo. A ação exigia ações

⁶ Instrumento jurídico é o mecanismo mais rápido de proteção a direitos ameaçados existente na lei colombiana.

governamentais na defesa dos direitos das gerações futuras à “um ambiente sadio, à vida, à saúde, à alimentação e à água, ameaçados pelo desmatamento na Amazônia colombiana e seus efeitos no aquecimento do país”.

O pedido concreto era para que o governo federal apresentasse em seis meses um plano para zerar o desmatamento na Amazônia – que, além de ajudar a aquecer a Terra ao liberar gases de efeito estufa, também ameaçaria o abastecimento de água de Bogotá, já que é da floresta que vem a umidade que produz as chuvas no Páramo (campo montanhoso) de Chinganza, “fábrica de água” da capital. O governo recorreu e a ação foi parar na Suprema Corte.

O caso foi a primeira ação de litigância climática contra um governo na América Latina. Os ministros julgaram procedente o pedido dos litigantes, que afirmavam que a falta de ação do governo federal contra o desmatamento está agravando as mudanças do clima e, portanto, pondo em risco o futuro da juventude.

Em vias de recursos, a Corte Colombiana determina à Presidência da República e ao Ministério do Meio Ambiente que apresentem em quatro meses um plano para zerar a perda de florestas na Amazônia colombiana. É importante salientar que a Colômbia já havia se comprometido com o desmatamento zero até 2020 antes mesmo de adotar sua Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC), o conjunto de metas no Acordo de Paris que prevê a redução de 20% nas emissões até 2030. A promessa, porém, ficou no papel: o corte raso cresceu 44% no país entre 2015 e 2016.

Além de dar status jurídico especial à Amazônia e obrigar o governo a agir, a Suprema Corte Colombiana determinou aos municípios da região que apresentem planos de ordenamento territorial.

5. 2 Decisão

Em decisão de segunda instância, em muitos trechos poética, a Corte citou os municípios de San Vicente del Caguan, Cartagena del Chaira, San Jose del Guaviare, Calamar, La Macarena, Puerto Leguizamo, Solano, Uribe, El Retorno, Puerto Rico, Puerto Guzman, Miraflores, Florencia e Vistahermosa, todos localizados na região da fronteira agrícola da Amazônia colombiana.

A Corte também ordena às Corporações Regionais, órgãos ambientais de nível supra municipal, formulem um plano para impedir o corte ilegal da madeira na região amazônica.

Um comitê interinstitucional para acompanhar o cumprimento da sentença, por exemplo, poderia ser um mecanismo para garantir que a decisão tenha efeitos práticos.

Cita trechos da sentença T-622 de 2016, relacionada com reconhecimento de direitos da natureza, que nos inspiram a voltar os olhos de maneira diferenciada ao meio ambiente, tendo em vista sua relevância e buscando sua conservação, que deve ser preservado sob o aspecto ecocêntrico, conforme parte da sentença transcrita abaixo:

“(…) [L]a justicia con la naturaleza debe ser aplicada más allá del escenario humano y debe permitir que la naturaleza pueda ser sujeto de derechos. Bajo esta comprensión es que la sala considera necesario dar un paso adelante en la jurisprudencia hacia la protección constitucional de una de nuestras fuentes de biodiversidad más importantes: el río Atrato. Esta interpretación encuentra plena justificación en el interés superior del medio ambiente que ha sido ampliamente desarrollado por la jurisprudencia constitucional y que está conformado por numerosas cláusulas constitucionales que constituyen lo que se ha denominado la “Constitución Ecológica” o “Constitución Verde”. Este conjunto de disposiciones permiten afirmar la trascendencia que tiene el medio ambiente sano y el vínculo de interdependencia con los seres humanos y el Estado”.

Outro ponto de destaque é que a Corte reconhece a Amazônia como um sujeito de direitos, que devem ser garantidos em sua integridade. A ação de litigância climática são processos em que o Estado ou empresas são responsabilizadas pela falta de atuação no combate às mudanças climáticas.

A sentença se sustenta em documentos importantes do Direito Internacional Ambiental, como a Declaração de Estocolmo, de 1972, que introduziu a pauta ambiental na agenda global, e que serviria de base para a criação do Pnuma (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente). A Corte também citou os compromissos assumidos na Rio-92, e a própria Constituição colombiana de 1991, além do Acordo de Paris, de 2015.

6 AMAZÔNIA BRASILEIRA X AMAZÔNIA COLOMBIANA

A Amazônia compreende a região que percorre a maior parte da Bacia Amazônica, localizada por toda a extensão da América do Sul. Essa bacia é uma das maiores do mundo com sete milhões de quilômetros quadrados de extensão, onde cinco milhões e meio de quilômetros

quadrados desse total são totalmente cobertos pela floresta tropical que leva o mesmo nome da Bacia Hidrográfica.

Por toda a extensão da Amazônia encontram-se nove países diferentes, entre eles o Brasil, onde estão 60% de toda a floresta. Entre os países estão Brasil e Colômbia, além de Peru, a Venezuela, o Equador, a Bolívia, a Guiana, o Suriname e a Guiana Francesa. Hoje, a Amazônia equivale a mais da metade de todas as florestas tropicais que existem no nosso planeta e compreende a maior biodiversidade que uma floresta tropical possui no mundo.

Assim como a Amazônia possui grande importância para o Brasil, também tem a mesma importância para a Colômbia, onde ocupa 42% do território nacional, sendo também a região menos populosa do país. Isso significa que a Amazônia Colombiana é a mais florestal de toda a extensão desse bioma, com uma superfície de 483.119 km quadrados.

As sub-regiões da Amazônia Colombiana são: Amazônia meridional, Planície do Inírida, Piedemonte amazônico, Planície do Putumayo, Planície do Guaviare, Planície do Caquetá, Serrania de Chiribiquete e Trapézio amazônico. Os parques nacionais da Amazônia colombiana possuem uma extrema importância para a região e merecem destaque também. Vamos encontrar em toda a região da Amazônia colombiana os seguintes Parques Nacionais Naturais: Parque Nacional Natural Amacayacu, Parque Nacional Natural La Paya, Parque Nacional Natural Río Puré, Parque Nacional Natural Chiribiquete, Reserva Nacional Natural Puinawai, Parque Nacional Natural Tinigua, Parque Nacional Natural Alto Fragua Indi-Wasi, Parque Nacional Natural Cahuinarí, Reserva Nacional Natural Nukak e Parque Nacional Natural Serranía de los Churumbelos Auka-Wasi.

Assim como acontece com todas as áreas verdes do mundo, a Amazônia Colombiana sofre com desmatamento e os números preocupam bastante os ambientalistas locais. O desmatamento da floresta vem sendo acompanhado pelo governo local através de monitoramento via satélite, no momento apenas nos pontos mais críticos para que possam ser apontados os principais problemas e causas desse fenômeno. Como, mesmo não sendo permitida por lei não tem como evitar o desmatamento por completo, mas o governo pode adotar medidas para que ele seja reduzido consideravelmente.

No Brasil o problema do desmatamento em relação a floresta amazônica também é bastante gravoso, conversão de áreas florestais para áreas não florestadas. As principais fontes de desmatamento na Amazônia são assentamentos humanos e o desenvolvimento da terra.

Entre 1991 e 2000, a área total de floresta desmatada na Amazônia Brasileira subiu de 415.000 para 587.000 quilômetros quadrados, com a maioria da floresta desmatada sendo

transformada em pastagens para o gado, conforme dados do Centro Internacional de Investigação Florestal.

No Brasil, no ano passado, a ONG⁷ Associação Pachamama impetrou uma ação contra o governo federal e o Estado de Minas Gerais. O objeto não era o clima, mas a degradação ambiental, por conta do desastre da Samarco. A ação pede que a bacia do Rio Doce, afetada pela lama, seja reconhecida como sujeito da lei, assim como os cidadãos, e que o governo crie uma base de dados de municípios em risco de desastre. A ação ainda corre na Justiça⁸.

Com a decisão da Corte Suprema de Justiça da Colômbia em razão do "alarmante" desmatamento no país, que cresceu 44% entre 2015 e 2016, passando de 56.972 para 70.074 hectares, outros países que possuem em seu território a Amazônia, poderiam ter unido forças na adoção de medidas de longo prazo para proteger a Amazônia do desmatamento. No entanto, a decisão colombiana foi vista como empecilho ao progresso por alguns, dentre eles o Brasil, que preferiram abster-se de qualquer posicionamento sobre o tema. O que demonstra, na realidade, total desinteresse sobre o tema.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Amazônia, detentora imensurável de riquezas naturais deve ser preservada para as presentes e futuras gerações, adotando-se medidas, em nível global, na busca pela preservação da floresta e conseqüentemente do meio ambiente ecologicamente equilibrado. A decisão inédita a Corte Suprema de Justiça Colombiana que declarou a Amazônia Colombiana como sujeito de direito, titular de proteção constitucional a fim de resguardar a direito das gerações do por vir, e causando grande impacto no estudo da preservação do meio ambiente, deve ser vista como mecanismo a ser seguido por todos os países que integram a Amazônia, na busca da preservação da vida, não somente dos brasileiros, mas de todos os habitantes do planeta.

⁷ ONG – Organização Não Governamental

⁸ Informações obtidas no site oficial da ONG Pachamama. Disponível em: <https://www.ongpachamama.org/single-post/2017/11/07/Uma-a-a%C3%A7%C3%A3o-pelos-rios-como-sujeitos-de-direito>. Acesso em 03/11/2018.

REFERÊNCIAS

- AB’SÁBER, A. N. **Os domínios de natureza no Brasil: potencialidades paisagísticas**. São Paulo: Ateliê Editorial, 2003.
- AMADO, Frederico. **Direito Ambiental Esquematizado**. 5.ed. São Paulo: Método, 2014.
- _____, Frederico. **Direito Ambiental**. 5 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.
- BELTRÃO, Antônio F.G. **Curso de Direito Ambiental**. São Paulo: Editora Método, 2000.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 03/07/2018.
- CARVALHO, Thomaz Jefferson. Breves comentários sobre a visão antropocêntrica do Direito Ambiental na Constituição Federal de 1988. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 11, n. 58, out 2008. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4653. Acesso em 22 dez. 2018.
- FARIAS, Talden; COUTINHO, Francisco Seráfico da Nóbrega; MELO, Geórgia Karência R. M. M.; **Direito Ambiental**. Salvador: Editora Juspodivm, 2013.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 7. ed. Saraiva: São Paulo, 2006.
- FONSECA, Valter Machado; CUNHA, Ana Maria de Oliveira. **Amazônia Brasileira, Recursos Hídricos e o “Novo Código Florestal”**: Uma Leitura Reflexivo-Crítica! In: *OBSERVATORIUM: Revista Eletrônica de Geografia*, v.5, n.14, p. 40-62, out. 2013.
- FONSECA. BRAGA, S. R. **Entre o Ambiente e as Ciências Humanas: artigos escolhidos ideias compartilhadas**. São Paulo: biblioteca 24x7, 2009.
- FONSECA. Ozório J.M. **Pensando a Amazônia**. Manaus: Valer, 2011.
- GARCIA, Leonardo de Medeiros; THOMÉ, Romeu. **Direito Ambiental**. Coleção Leis Penais Especiais para Concursos. 2ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2010.
- LEITE, José Rubens Morato. **Sociedade de risco e Estado**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.) **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 3 ed. Ver. São Paulo: Saraiva, 2010.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

- MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente: A gestão ambiental em foco**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- MUTO, Elisa. **A importância da água**. Scientific American (Brasil), v. 2, nº 22, 2004, p. 14-15.
- NOGUEIRA, Ana Carolina Casagrande. **O conteúdo jurídico do princípio da precaução no direito ambiental brasileiro**. Estado de direito ambiental: tendências: aspectos constitucionais e diagnósticos. FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato (orgs). Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p 199.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento: de acordo com a Resolução n. 44/228 da Assembleia Geral da ONU, de 22-12-89, estabelece uma abordagem equilibrada e integrada das questões relativas a meio ambiente e desenvolvimento: a Agenda 21 - Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 1995. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf>. Acesso em 03/07/2018.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano**. In: Anais Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano. Estocolmo, 6p., 1972. Disponível em: <https://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/imagem/2167.pdf>. Acesso em 03/07/2018.
- PADILHA, Norma Sueli. Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.
- RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de Direito Ambiental: Parte Geral**. 2. ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.
- SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**, 4ª ed. São Paulo: Malheiros 2002.
- SILVA, Solange Teles da. **Princípio da precaução: uma nova postura em face dos riscos e incertezas científicas**. In: VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia. Princípios da precaução. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2015
- UNBIS. **Tesouro**. Nova York: Nações Unidas, 1986.